

# A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES LGBTQIAP+: CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE CREDIBILIDADE E RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO BASEADOS NA ORIENTAÇÃO SEXUAL E/OU IDENTIDADE DE GÊNERO NO ESTADO BRASILEIRO

The Enforcement of the Human Rights of Lgbtqiap+ Migrants: Criteria  
for Evaluating the Credibility and Recognition of Refugee Status Based on  
Sexual Orientation and/or Gender Identity in the Brazilian Government

DOI 10.55028/geop.v17i33.17671

Layla de Oliveira Lima Linhares\*

Thiago Oliveira Moreira\*\*

Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras\*\*\*

**Resumo:** A presente pesquisa busca definir os critérios para avaliação de credibilidade e reconhecimento da condição de refugiado baseada na orientação sexual e/ou identidade de gênero (OSIG) e verificar sua aplicação pelo Estado brasileiro. Para isso, faz-se necessário

## Introdução

Pode-se afirmar que a mobilidade humana, ao longo do processo milenar de constituição da sociedade, tem

\* Residente na Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte - DPE-RN. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. Pós-graduada Lato Sensu em Direito Constitucional pela Escola da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte - EALRN. Pós-graduada Stricto Sensu em Direito com Área de Concentração em Constituição e Garantia de Direitos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Linha de Pesquisa III: Direito Internacional e Concretização de Direitos, com ênfase em Direito e Gênero. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7486429143620572>. <https://orcid.org/0000-0002-1724-5675>. E-mail: [layla.linhares.013@ufrn.edu.br](mailto:layla.linhares.013@ufrn.edu.br).

\*\* Professor Adjunto IV da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Graduação e Mestrado). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do País Basco (UPV/EHU). Mestre em Direito pela UFRN. Doutorando em Direito pela Universidade de Coimbra. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRN. Membro do Conselho Nacional da Academia Brasileira de Direito Internacional (ABDI). Professor/Pesquisador Visitante da Universidade Lusófona do Porto (2022). Líder do Grupo de Pesquisa Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (CNPq/UFRN). Integrante do Grupo de Pesquisa Observatório de Direito Internacional do Rio Grande do Norte (OBDI/UFRN). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8030681636075210>. <https://orcid.org/0000-0001-6010-976X>. E-mail: [thiago.moreira@ufrn.br](mailto:thiago.moreira@ufrn.br).

\*\*\* Professora Adjunta da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Graduação e Mestrado). Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos pelo IGC/CDH da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutora em Ciências Sociais pela UFRN. Mestre em Direito pela UFBA e em Ciências Sociais pela UFRN. Promotora de Justiça/MPRN. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6098251246978722>. E-mail: [ericanutoveras@gmail.com](mailto:ericanutoveras@gmail.com).

compreender a lógica que movimenta a migração forçada de pessoas LGBTQIAP+, vítimas frequentes de violência, e o tratamento a elas dispensado no decorrer do procedimento de elegibilidade. Trata-se de pesquisa qualitativa, operacionalizada pelo método dedutivo, utilizada como técnica a documentação indireta, que resultou na constatação de que a persistência de concepções estereotipadas e ocidentalizadas podem influenciar de modo negativo a avaliação de credibilidade.

**Palavras-chave:** Refúgio, Avaliação de Credibilidade, Pessoas LGBTQIAP+.

**Abstract:** The present research has the general scope of defining the criteria for evaluating the credibility and recognition of refugee status based on sexual orientation and/or gender identity (SOGI) and verifying its application by the Brazilian government. For that, it is necessary to understand the logic that drives forced migration of LGBTQIAP+ people, frequent victims of violence, and the treatment given to them during the eligibility procedure. This is a qualitative research, operationalized by the deductive method, using indirect documentation as a technique, which resulted in the finding that the persistence of stereotyped and westernized conceptions can negatively influence the credibility evaluation.

**Keywords:** Refuge; Credibility Evaluation; LGBTQIAP+ People.



afetado, quase sem exceções, todos os povos ao redor do globo, notadamente nas últimas décadas, diante da intensificação sem precedentes da atividade migratória.

Conforme se extrai do *Informe sobre las migraciones en el mundo 2022*, publicado pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), em 2020, havia, aproximadamente, 281 milhões de migrantes internacionais, o que equivale a 3,6% da população mundial, dos quais 26,4 milhões são refugiados (MCAULIFFE; TRIANDAFYLLIDOU, 2021, p. 21-24). O Brasil, somente em 2021, recebeu 29.107<sup>1</sup> pedidos de reconhecimento da condição de refugiado, que somados àqueles registrados a partir de 2011, totalizam 297.712 solicitações ao longo da última década (JUNGER; CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2022, p. 10).

Nesse contexto, considerando que a literatura predominante dispensa tratamento indiscriminado às experiências migratórias, desconsiderados os atributos identitários dos migrantes, sobretudo aqueles relacionados à orientação

<sup>1</sup> Trata-se de incremento de 208 solicitações em relação ao ano anterior, no entanto, a aparente estabilidade entre os anos de 2020 e 2021 deve-se ao cenário de maiores limitações à circulação de pessoas e controle de fronteiras, a partir do mês de março de 2020, como consequência da pandemia do Covid-19. JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. **Refúgio em Números**. 7. ed. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais. Ministério da Justiça e Segurança Pública/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022, p. 10.

sexual e identidade de gênero, convém estudar de que modo tais especificidades estão envolvidas em um processo presumivelmente neutro, premente a compreensão das dimensões interseccionais relacionadas ao deslocamento humano de pessoas LGBTQIAP+<sup>2</sup>.

Indivíduos com orientações sexuais, identidades e expressões de gênero dissidentes, ou cujos corpos diferem do padrão de corpo binário feminino e masculino, são vítimas frequentes de violência física, psicológica e sexual, sobretudo em países que criminalizam a reprodução de tais identidades, realidade que impulsiona o deslocamento forçado desses indivíduos, que fogem da perseguição e exclusão socioeconômica.

A presente pesquisa, portanto, tem por escopo geral definir, com base nas diretrizes estabelecidas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), os critérios para avaliação de credibilidade e reconhecimento da condição de refugiado baseada na orientação sexual e/ou identidade de gênero (OSIG) e verificar sua aplicação pelo Estado brasileiro, por meio do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE).

Para tanto, o estudo encontra-se delimitado à seguinte análise: inicialmente dedicar-se-á ao panorama das solicitações de refúgio relacionadas à orientação sexual e à identidade de gênero (OSIG), no intuito de assimilar a lógica que envolve a migração forçada desses indivíduos, cujos dados disponíveis ainda são imprecisos, entretanto, é evidente que compõem grupo social vulnerável, inolvidável o amparo de seus interesses em todos os estágios do procedimento de refúgio.

Na segunda seção, aborda-se a proteção internacional dos direitos humanos dos migrantes LGBTQIAP+, engendradas breves considerações acerca da construção histórica da aludida custódia, convindo a análise de alguns dos instrumentos normativos pertinentes à temática, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966); Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e o seu Protocolo (1967); a Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem (1948); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969); e a Declaração de Cartagena (1984).

Constata-se, nesse ínterim, o vácuo normativo no que pertine à tutela dos direitos humanos de todos os deslocados forçados, sobretudo dos indivíduos

---

<sup>2</sup> Ao longo do artigo será utilizada a sigla LGBTQIAP+, bastante difundida atualmente, que abrange as pessoas que se identificam como lésbicas, gays, transgênero, transexuais, travestis, queer, intersexuais, assexuais e pansexuais. Importante mencionar que o emprego do símbolo de “+” diz respeito a outras formas de compreensão da sexualidade e identidade de gênero, que devem gozar de idêntico respeito.

LGBTQIAP+. Embora o *corpus iuris* interamericano de proteção aos direitos humanos compreenda o dever de não-discriminação como um de seus valores fundantes, a proteção específica é deficitária, imprescindível a definição de padrões capazes de conferir aos processos de elegibilidade caráter acolhedor, que não revitimize ou constranja os solicitantes, sobretudo com a reprodução de estereótipos de gênero e sexualidade.

Por último, dá-se o desenlace do presente estudo, solucionado o seguinte questionamento: o Estado brasileiro observa critérios bem delineados para a avaliação de credibilidade e determinação da condição de refugiado nas solicitações baseadas na orientação sexual e/ou identidade de gênero?

Trata-se de pesquisa qualitativa<sup>3</sup>, operacionalizada pelo método dedutivo<sup>4</sup>, que permitirá, através de breve exposição bibliográfica<sup>5</sup>, a elucidação da temática abordada, utilizada como técnica a documentação indireta, com a confecção de fichamentos e resumos. Para tanto, far-se-á o levantamento da literatura jurídica pertinente, tomando por base os preceitos abarcados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como pelo Direito Internacional dos Refugiados.

## Panorama das solicitações de refúgio relacionadas à orientação sexual e à identidade de gênero

Na concepção de Joan Scott (1989), o núcleo essencial da definição de gênero fundamenta-se na conexão integral entre duas ideias, quais sejam: “gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder” (SCOTT, 1989, p. 21). O gênero, enquanto categoria de análise, é, segundo a autora, o meio de interpretar as relações estabelecidas entre os indivíduos, trata-se do

<sup>3</sup> Que, de acordo com as lições do autor Antônio Carlos Gil, propicia o aprofundamento da investigação das questões relacionadas ao fenômeno em estudo e das suas relações, mediante a máxima valorização do contato direto com a situação estudada. GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 09.

<sup>4</sup> Para o mesmo autor, o método dedutivo, de acordo com a acepção clássica, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte dos princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica. GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 09.

<sup>5</sup> No que pertine à pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc., até meios de comunicação orais e audiovisuais. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto. MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 183.

ponto de partida para compreender a construção histórico-política das interações sociais (SCOTT, 1989).

Tal categoria, entretanto, goza de compreensão polissêmica no campo científico em que se insere (SILVA, 2022). Para Heleith Saffioti e Suely de Souza Almeida (1995, p. 32), por exemplo, “o gênero constitui uma verdadeira gramática sexual”, elaborada por homens, cujo escopo é normatizar condutas masculinas e femininas, incluída a violência como parte integrante do conjunto de normas e meio através do qual se impõe a supremacia masculina.

No mesmo sentido, Rita Segato (2016) define gênero como a forma ou configuração elementar de todo poder, portanto, de toda violência, já que todo poder é resultado de uma expropriação inevitavelmente violenta. De acordo com a autora, desmontar essa estrutura será a condição de possibilidade de todo e qualquer processo capaz de reorientar a história.

Consoante leciona de Judith Butler (2003), os gêneros distintos, cuja noção está atrelada historicamente à binaridade, são parte do que “humaniza” os seres na sociedade contemporânea, desde que desempenhados “corretamente”. “Como estratégia de sobrevivência em sistemas compulsórios, o gênero é uma performance com consequências claramente punitivas” (BUTLER, 2003, p. 199). No mesmo sentido, a sexualidade dos indivíduos está subordinada às possibilidades tradicionalmente estabelecidas e punitivamente reguladas<sup>6</sup>.

Desse modo, a reprodução de orientações sexuais e identidades de gênero desviantes das normativas socialmente impostas - leia-se heterossexuais e cisgêneros -, instiga comportamento discriminatório e perseguições atreladas a uma lógica de opressão estrutural, que permeia tanto as instituições, quanto o meio social.

A consolidação do gênero enquanto categoria acadêmica e científica o estabeleceu como recurso analítico para a percepção das relações sociais estabelecidas na atualidade (SILVA, 2022), a exemplo dos estudos sobre a orientação sexual e/ou a identidade de gênero como motivação para a solicitação de refúgio, relativamente recentes (ANDRADE, 2018).

Nada obstante, ainda é predominante o tratamento “neutro” das experiências migratórias, sem levar em conta as especificidades de identidade de gênero, raça, classe social, orientação sexual e tantos outros elementos formadores da identidade

<sup>6</sup> A construção de gênero opera apelando para meios de exclusão, de forma tal que não só é produzido sobre e contra o inumano, mas por meio de um conjunto de forclusões, supressões radicais às quais se nega, estritamente falando, a possibilidade de articulação cultural. Portanto, não é suficiente afirmar que os seres humanos são construções, pois a construção do humano também é uma operação diferencial que produz o mais ou menos “humano”, o inumano, o humanamente inconcebível. BUTLER, Judith. **Corpos que importam**: os limites discursivos do “sexo”. São Paulo: Crocodilo, 2019, p. 29.

de dos indivíduos. Os homens cisgênero, brancos, heterossexuais e privilegiados economicamente ainda são tomados como modelo para a análise dos fenômenos, o que torna invisíveis ou dissidentes os demais sujeitos que compõem o corpo social.

Desse modo, faz-se necessário compreender a lógica que movimenta a migração forçada de pessoas LGBTQIAP+, cediço que as questões de gênero estão intimamente relacionadas à determinação de quem se move (BOYD, 2003), sobretudo quando se trata dos indivíduos que fogem da perseguição e exclusão sofridas em seus países de origem, cujas ordens jurídico-sociais não concedem proteção mínima aos direitos humanos ou discriminam ativamente com fundamento na orientação sexual e/ou identidade de gênero (ACNUDH, 2022).

### *Solicitações de refúgio relacionadas à orientação sexual e à identidade de gênero no Brasil*

O reconhecimento da condição de refugiado baseada na orientação sexual e/ou identidade de gênero tem início em 1980. Embora não integre um item estipulado na Convenção de 1951, parte-se do entendimento de que aqueles que destoam da sexualidade e/ou identidade de gênero normativas podem pertencer a grupo social específico, uma das cinco hipóteses de temor à perseguição estabelecidas na Convenção, em seu artigo 1º, “2”. O Brasil tem adotado esse entendimento pelo menos desde 2002, ano do primeiro caso que se tem notícia de refúgio concedido por motivo de orientação sexual (ANDRADE, 2018).

Dados divulgados pelo Ministério da Justiça e pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), Agência da ONU para Refugiados, em 2018, dão conta de que, entre os anos de 2010 e 2016, pelo menos 369 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado baseadas na orientação sexual e/ou identidade de gênero foram levadas ao Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) (ACNUR, 2018).

Os dados revelam que a maioria das solicitações (77,5%) foram apresentadas no Estado de São Paulo, e que 65% dos pedidos partiram de homens gays. O levantamento inclui também 28 solicitações (7,5% do total) formuladas por pessoas heterossexuais que, por serem ativistas da causa LGBTQIAP+, sofreram perseguições. Em relação aos países de origem, a maior parte das solicitações veio do continente africano, notadamente da Nigéria (32,7%), seguida por Camarões, Gana, Costa do Marfim e Senegal (ACNUR, 2018).

A título de exemplo, a Nigéria, país de origem da maioria dos solicitantes de refúgio no Brasil, considera crimes contra a moral (Capítulo 21 do Código Penal), as relações sexuais praticadas “contra a ordem da natureza”, cuja pena pode che-

gar a 14 anos de prisão (artigo 214), além de tipificar o que denomina de “práticas indecentes entre homens”, crime passível de prisão por três anos.

Segundo a *International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association (ILGA)*, diversos Estados do norte da Nigéria criminalizam as relações sexuais entre pessoas do mesmo gênero (ILGA, 2014). Em cumprimento às leis da Sharia<sup>7</sup>, a penalidade para as relações homossexuais entre homens pode chegar à morte, enquanto para as mulheres, a penalidade é de chicotadas ou prisão. Em 2014, recebeu a sanção presidencial lei que estabeleceu a proibição do casamento entre pessoas do mesmo gênero (SOBREIRA, 2015).

A Nigéria, no entanto, não é um caso isolado. Atualmente, mais de 70 países criminalizam as relações consensuais entre pessoas do mesmo gênero, impondo penas de prisão, punições corporais e morte (ACNUR, 2018). Outros mantêm vigente em seu ordenamento leis que discriminam as pessoas LGBTQIAP+ ou que legitimam a perseguição desses indivíduos.

Nesse sentido, diante das opressões perpetradas por diversos atores sociais - do Estado à família -, e no intuito, não raras vezes, de preservar a própria vida, muitos indivíduos LGBTQIAP+, fogem dos seus países de origem e residência em busca de refúgio ou se exilam em outras nações, a fim de reproduzir suas identidades em plenitude, sem as amarras sociais a que são submetidos (REZENDE, 2018).

Ainda que não estejam disponíveis dados precisos acerca do número de pessoas que buscam refúgio como consequência da discriminação institucional e/ou estrutural por orientação sexual e/ou identidade de gênero, sabe-se que tais indivíduos, compõem grupo social entre os mais vulneráveis e marginalizados, indispensável a tutela de seus interesses em todas as etapas do procedimento de refúgio (ACNUDH, 2022), sobretudo na avaliação de credibilidade, cujos critérios devem estar claramente delineados.

## A proteção internacional dos direitos humanos dos migrantes LGBTQIAP+

No âmbito internacional, até meados do século XX, inexistiam instituições ou normas dedicadas àqueles que deixavam seu Estado de origem ou residência para buscar abrigo em país distinto. Desse modo, o tratamento dispensado a esses indivíduos ficava a cargo da benevolência das leis nacionais (RAMOS, 2021).

<sup>7</sup> A Sharia é o sistema jurídico do Islã.

A primeira fase da internacionalização da proteção dos refugiados<sup>8</sup> teve como marcos históricos a 1ª Guerra Mundial e a Revolução Russa de 1917, que evidenciaram à comunidade internacional que a discricionariedade característica do instituto do refúgio não era capaz de tutelar plenamente as pessoas em deslocamento forçado (JUBILUT; MADUREIRA, 2014), e deram azo à instalação da Sociedade das Nações, em 1919<sup>9</sup>.

“A partir de 1938, às vésperas da 2ª Guerra Mundial, foram dados os primeiros passos para a segunda fase de internacionalização do refúgio” (RAMOS, 2021, p. 09), voltada à qualificação individual dos refugiados, em via diversa à fase anterior, e impulsionada em grande medida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em seu artigo 14, que “toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e se beneficiar de asilo em outros países”.

Em 1950, por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), Agência da ONU para Refugiados. Em 1951, foi aprovada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados<sup>10</sup>, que trata da condição genérica do refugiado, seus direitos e deveres, bem como os motivos para a cessação da condição de refugiado.

De acordo com o artigo 1º da Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados, o termo refugiado se aplicará a qualquer pessoa: (a) que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951; (b) na Europa, em virtude de perseguição ou fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de nacionalidade e não pode valer-se de sua proteção.

Importante mencionar que a definição de grupo social, durante muito tempo, foi nebulosa, o que deteve, ao longo da história, a adequação de determinados indivíduos à condição de refugiado. Situação alterada recentemente, quando se passou a considerar mulheres e homossexuais como pertencentes a grupos sociais específicos (ANDRADE, 2018).

---

<sup>8</sup> Caracterizada pela abordagem coletiva e geral dos refugiados, bem como pela ênfase no repatriamento ou ainda a inserção coletiva em um Estado de acolhida. RAMOS, André Carvalho de. **Direito Internacional dos Refugiados** [recurso eletrônico]. São Paulo: Expressa, 2021. p. 09.

<sup>9</sup> Em 1921, o Conselho da Sociedade das Nações autorizou a criação de um Alto Comissariado para Refugiados. A intenção inicial era que fosse criado um órgão voltado especificamente para tratar de refugiados russos, porém, após a constatação da existência de refugiados armênios na Grécia, optou-se por uma definição abrangente e geral do mandato do Comissariado, voltado para toda e qualquer questão relativa aos refugiados. RAMOS, André Carvalho de. **Direito Internacional dos Refugiados** [recurso eletrônico]. São Paulo: Expressa, 2021. p. 08.

<sup>10</sup> Inserida no ordenamento brasileiro através do Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1951.

O posicionamento do ACNUR acerca da matéria se deu através da divulgação dos seguintes documentos: “Diretrizes sobre Proteção Internacional n. 01: Perseguição baseada no Gênero no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados” (2002a) e “Diretrizes sobre Proteção Internacional n. 02: ‘Pertencimento a um grupo social específico’ no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou seu Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados” (2002b).

Em 1967, foi aprovado o Protocolo Adicional à Convenção sobre Refugiados<sup>11</sup>, que, em seu artigo I, suprimiu o marco temporal da definição de refugiado, prorrogando-o a qualquer pessoa que se enquadre no artigo 1º da Convenção de Genebra, como se as palavras que faziam menção aos acontecimentos anteriores a 1º de janeiro de 1951 não mais figurassem no texto do diploma.

Já em 1984, a “definição ampla de refugiado” foi recepcionada<sup>12</sup> pela Declaração de Cartagena<sup>13</sup>, que reiterou a necessidade de encarar a extensão do conceito de refugiado, que, além de abarcar os elementos contidos na Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, deve considerar como refugiados aqueles que tenham deixado seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Sob o prisma do sistema onusiano, ou global, de proteção dos direitos humanos dos migrantes, convém mencionar, ainda, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, além da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado e a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, ambas aplicáveis aos deslocados LGBTQIAP+, cuja tutela específica é deficitária.

A despeito de reconhecer a importância da construção de um sistema normativo global de proteção dos direitos humanos dos migrantes, as particularidades histórico-culturais de cada continente motivaram a idealização de sistemas regionais de tutela. Desse modo, no âmbito interamericano, os Estados passaram

<sup>11</sup> Inserido no ordenamento brasileiro através do Decreto nº 70.946, de 7 de agosto de 2022.

<sup>12</sup> Noção inaugurada pela Convenção da Organização da Unidade Africana (hoje União Africana) sobre refugiados, que entrou em vigor em 1974.

<sup>13</sup> Cujas natureza jurídica é de *soft law*, no entanto, considerando a adesão pelos Estados latino-americanos, pode ser considerada como parte integrante do costume regional de proteção dos refugiados. RAMOS, André Carvalho de. **Direito Internacional dos Refugiados** [recurso eletrônico]. São Paulo: Expressa, 2021, p. 11.

a adotar instrumentos normativos e mecanismos hábeis à efetivação regional dos direitos humanos (CORTEZ; MOREIRA, 2017).

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH), iniciou-se formalmente no contexto pós-Segunda Guerra Mundial, em 1948, e detém em sua organização a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)<sup>14</sup> e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)<sup>15</sup> (BARBOSA; MOREIRA; GURGEL, 2022), órgãos jurisdicionais competentes para conhecer dos assuntos relacionados ao (des)cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes perante a Comissão Americana de Direitos Humanos (artigo 33, CADH). Nesse sentido, convém tecer considerações acerca da proteção dos migrantes perante o SIPDH.

### *O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos dos migrantes*

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) estabeleceu reiteradamente que o direito-princípio da igualdade e não-discriminação constitui um dos pilares do sistema, bem como o alicerce do sistema de proteção dos direitos humanos instituído pela Organização dos Estados Americanos (OEA). Com efeito, a não-discriminação, a igualdade, o direito à vida e à integridade pessoal são princípios formadores dos sistemas global e regional de direitos humanos, com deveres jurídicos de especial relevância para a população LGBTQIAP+ (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2019).

Nesse deslinde, convém mencionar o Parecer Consultivo n° 18 sobre a Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados de 2003, quando a Corte

<sup>14</sup> A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições: a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos; c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos; e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem; f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e g. apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (Artigo 41, CADH).

<sup>15</sup> A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial (Artigo 62, item 3, CADH).

IDH afirmou, pela primeira vez, que o *jus cogens* não tem se limitado ao direito dos tratados, em via diversa, tal domínio tem se ampliado, manifestando-se, inclusive, no direito da responsabilidade internacional dos Estados, bem como “incidido, em última instância, nos próprios fundamentos do ordenamento jurídico internacional” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

Por ocasião do Parecer, a Corte IDH foi unânime ao considerar que os princípios da igualdade e não-discriminação podem ser considerados como normas peremptórias do direito internacional geral, uma vez que são oponíveis a todos os Estados.

Tal Parecer Consultivo, que compõe o *corpus iuris* interamericano de proteção dos direitos humanos, representou importante passo em direção à humanização do Direito Internacional. De acordo com Cançado Trindade, a noção do *jus cogens* como categoria aberta que se expande em medida diretamente proporcional ao nível de consciência jurídica universal, contribui para o avanço da matéria no âmbito internacional (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (CADDH), de 1948, estabelece que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, e que “todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra”.

No que pertine à orientação sexual e/ou identidade de gênero, desde o caso *Atala Riffo y niñas vs. Chile*, a CIDH estabeleceu interpretação no sentido de que tais categorias identitárias estão protegidas pelo artigo 1.1 da Convenção, de modo que qualquer diferença de tratamento baseada em tais critérios, deve ser considerada incompatível com a CADDH. Tal entendimento foi consolidado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), nos casos *Flor Freire vs. Ecuador* e *Duque vs. Colombia*, ocasiões em que se reafirmou que a orientação sexual é um critério de discriminação vedado pelo artigo 1.1 da CADDH.

Ademais, de acordo com a Opinião Consultiva n° 24/2017 da Corte IDH, inspirada pelos princípios de Yogyakarta<sup>16</sup>:

A orientação sexual e a identidade de gênero, assim como a expressão de gênero, são categorias protegidas pela Convenção. Por esta razão, a Convenção proíbe qualquer norma, ato ou prática discriminatória com base na orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero de uma pessoa. Consequentemente, nenhuma regra, decisão ou prática de direito interno, seja por autoridades estatais ou por indivíduos, podem diminuir ou restringir, de qualquer forma, os direitos de uma pessoa com base em

<sup>16</sup> Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

sua orientação sexual, sua identidade de gênero e/ou sua expressão de gênero (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2019).

Noutro pórtico, considerando o corpo normativo relacionado especificamente às migrações, de acordo com a CADDH, “toda pessoa tem direito de fixar sua residência no território do Estado de que é nacional, de transitar por ele livremente e de não abandoná-lo senão por sua própria vontade” (artigo VIII), na mesma toada, em seu artigo XXVII, preceitua que “toda pessoa tem o direito de procurar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição que não seja motivada por delitos de direito comum, e de acordo com a legislação de cada país e com as convenções internacionais”.

Já a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, ao tratar do direito de circulação e residência, em seu artigo 22, preceitua que “toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio” (item 1); no item 6 garante-se que “o estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei”; o item 7 trata do direito de toda pessoa a buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os tratados internacionais; de acordo com o item 8 do mesmo artigo, “em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas”; o item 9 veda a expulsão coletiva de estrangeiros, o que acarreta a obrigação do Estado analisar de modo individual cada caso em que tal medida possa vir a ser aplicada.

O Direito Internacional, entretanto, consoante se extrai da digressão acima, não conseguiu fixar soluções capazes de garantir proteção aos direitos humanos de todos os deslocados forçados, mormente às pessoas LGBTQIAP+. Ainda que o *corpus iuris* interamericano compreenda o dever de não-discriminação como um de seus fundamentos mais caros, como mencionado alhures, vários países seguem criminalizando a reprodução de identidades de gênero e orientações sexuais dissidentes (MOREIRA, 2019).

A discriminação enraizada nas estruturas sociais se perpetua institucionalmente na justiça, na política e, conseqüentemente, na concessão de direitos que conduzam à efetiva proteção da população LGBTQIAP+, que se encontra em posição de vulnerabilidade, decorrente da marginalização e discriminação (ARAÚJO; MOREIRA; GURGEL, 2022).

Nesse deslinde, é inegável que a violência e perseguição sofridas por indivíduos LGBTQIAP+ em seus países de origem incita o deslocamento forçado em busca de Estados em que o mínimo de direitos lhes seja assegurado (MOREIRA, 2019), inolvidável a garantia de um processo de elegibilidade que não os revitimiza ou constranja, notadamente por reproduzir estereótipos de gênero e sexualidade.

## A elegibilidade nas solicitações de refúgio baseadas na orientação sexual e/ou identidade de gênero

Ao analisar a ordem jurídica brasileira, nota-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 1º, III, define a *dignidade da pessoa humana* como fundamento do Estado Democrático de Direito. Outrossim, no artigo 3º, IV, leciona que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de *todos*, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O artigo 5º, *caput*, do mesmo diploma dispõe que “*todos* são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Quanto à política brasileira de tutela dos refugiados, convém, ainda que brevemente, analisar os dispositivos contidos na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, cediço que compete aos Estados a definição de sua política migratória, bem como a proteção dos indivíduos que estejam submetidos à sua jurisdição (MORALES SÁNCHEZ, 2015).

### *Os refugiados sob a jurisdição brasileira: Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997*

De acordo com o artigo 1º, parágrafos I e II, da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, é considerado refugiado todo o indivíduo que, devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país, ou aquele que, não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função da perseguição odiosa já mencionada, noção que coaduna com a definição de refugiado disposta na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967.

Nada obstante, a legislação pátria, imbuída pelo “espírito de Cartagena”, adotou a *definição ampla de refugiado*, o que revela um comprometimento com a acolhida integral dos deslocados, confirmando-se como uma das mais avançadas no período (JUNGS DE ALMEIDA; MINCHOLA, 2015). Consoante se extrai do artigo 1º, III, também será considerado refugiado aquele que, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

A Lei nº 9.474/97 é reconhecida pelo seu caráter avançado, não só no que se refere à definição do status de refugiados, mas também por reproduzir uma série de garantias influenciadas pelos documentos internacionais, que são base para a acolhida do grupo de migrantes forçados (JUNGS DE ALMEIDA; MINCHOLA, 2015).

O artigo 7º do mesmo diploma prevê que “o estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira”, e, “em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política” (§ 1º), consagrado, portanto, no escopo da legislação, o princípio da proibição da devolução (ou rechaço) ou *non-refoulement* (RAMOS, 2021)<sup>17</sup>, à luz do disposto artigo 33 da Convenção de 1951.

Noutro pórtico, a lei brasileira sobre refúgio, ocupou o vazio administrativo existente no trato dos refugiados, ao criar, nos termos do artigo 11, o Comitê Nacional para os refugiados (CONARE), órgão de deliberação coletiva, vinculado ao Ministério da Justiça.

Compete ao CONARE, precipuamente, nos termos do artigo 12, I, da Lei nº 9.474/97, “analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado”, bem como decidir pela cessação e perda do *status* de refugiado, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes (II). Suas deliberações devem ser balizadas pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo (1967), além das demais fontes de Direito Internacional dos Direitos Humanos, notadamente aquelas que compõem o *corpus iuris* interamericano.

O CONARE conta com oficiais de elegibilidade responsáveis pela realização de entrevistas com os solicitantes de refúgio, no intuito de verificar o enquadramento do caso às hipóteses de concessão da condição de refugiado. Nos casos

<sup>17</sup> “Tal princípio consiste na vedação da devolução do refugiado ou solicitante de refúgio (*refugee seeker*) para o Estado do qual tenha o fundado temo de ser alvo de perseguição odiosa”. RAMOS, André Carvalho de. Direito Internacional dos Refugiados [recurso eletrônico]. São Paulo: Expressa, 2021, p. 20.

deferidos, o refugiado, após notificação, dirige-se à Polícia Federal para solicitar o Registro Nacional de Estrangeiros (RNE). Quando indeferido o pleito, é cabível recurso ao Ministro de Estado da Justiça, nos termos dos artigos 29, 30, 31 e 32.

### *Solicitações de refúgio baseadas na orientação sexual e/ou identidade de gênero: diretrizes sobre proteção internacional n. 09*

A obtenção dos status de refugiado dependerá, em grande medida, da credibilidade das declarações prestadas pelo solicitante, sobretudo quando constituem a única prova. Uma vez identificado o fundado temor de perseguição em virtude da sexualidade, real ou percebida, e/ou identidade de gênero, a avaliação de credibilidade das declarações do requerente por parte das autoridades de investigação consiste na fase mais importante do procedimento de refúgio (BORRILLO; CASTILHO, 2021).

A avaliação de credibilidade exige do oficial de elegibilidade a chegada a conclusão clara sobre a veracidade dos fatos ali narrados (BORRILLO; CASTILHO, 2021). Trata-se de tarefa particularmente complexa e cabe aos Estados definir a adoção de critérios que viabilizem a tomada de decisão.

Com efeito, o ACNUR (1998, p. 03), em nota sobre o ônus e o mérito da prova em pedidos de asilo, estabeleceu “quando o requerente tiver apresentado um pedido coerente e credível, que não contradiga factos de conhecimento público e que, portanto, no seu conjunto, possa ser credível”.

Ao tratar das questões procedimentais relacionadas às solicitações de refúgio baseadas na orientação sexual e/ou identidade de gênero, o ACNUR, em suas *Diretrizes sobre Proteção Internacional N. 09*, define que os indivíduos LGBTQIAP+ precisam de um ambiente favorável no decorrer de todo o procedimento de elegibilidade, incluindo a fase pré-processual, a fim de que possam apresentar suas solicitações desprovidos de receios (ACNUR, 2012).

Considerando a natureza complexa das solicitações sob estudo, reputam-se inadequados procedimentos acelerados ou a aplicação dos conceitos de “país ou origem seguros”, cabíveis as seguintes medidas: i) buscar estabelecer uma relação de confiança entre o entrevistador e o solicitante, imprescindível o compromisso com a confidencialidade; ii) manter de abordagem objetiva por entrevistadores e tomadores, sem que se leve em consideração a presença ou ausência de determinados comportamentos estereotipados relacionados à orientação sexual e/ou identidade de gênero do solicitante; iii) evitar expressar, de qualquer forma, julgamento sobre a orientação sexual, identidade de gênero, comportamento sexual ou padrões de relacionamento de um solicitante; iv) oferecer treinamento específico relacionado

aos aspectos particulares das solicitações de refúgio por pessoas LGBTQIAP+; v) utilizar vocabulário não ofensivo e capaz de demonstrar postura positiva, no que pertine à diversidade de orientação sexual e identidade de gênero, notadamente no idioma do solicitante; vi) atender às solicitações específicas relacionada ao gênero dos entrevistadores ou intérpretes; vii) caso sejam necessários questionamentos relacionados a episódios de violência sexual, conduzi-los com sensibilidade; viii) tratando-se de solicitações formuladas por mulheres, observar as Diretrizes do ACNUR sobre perseguição baseada no gênero; por último, ix) aplicar as salvaguardas específicas aos casos de crianças solicitantes (ACNUR, 2012).

No que diz respeito à avaliação de credibilidade, deve ser realizada de modo individualizado e sensível, visando explorar elementos, de fato, úteis para a tomada de decisão, como aqueles que digam respeito às percepções pessoais, sentimentos e experiências de desigualdade vivenciados pelo solicitante, menos proveitoso focar nas práticas sexuais. Nesse sentido, as áreas de utilidade nas questões formuladas ao solicitante podem incluir: autoidentificação, infância, autopercepção, identidade de gênero, não conformidade, relações familiares, relacionamentos afetivos e sexuais, relacionamento comunitário e religião (ACNUR, 2012).

Do mesmo modo, deve-se levar em conta abordagem multidisciplinar, levando em conta os estudos nos campos da sociologia, do gênero, da antropologia cultural e pós-colonial, especialmente no intuito de evitar a imposição de noções ocidentais a realidades não-ocidentais (AWONDO; GESCHIERE; REID, 2013), necessário, em consonância com os postulados elencados pelo ACNUR, que as autoridades competentes em matéria de refúgio sejam formadas de maneira a compreender a sexualidade e a identidade de gênero em contextos outros que não aqueles com que estão habituados (BORRILLO; CASTILHO, 2021).

Ratifique-se que o testemunho do solicitante é a primeira e, geralmente, a única fonte de provas, notadamente quando a perseguição se dá por membros da família ou da comunidade. Assim, não se deve esperar, tampouco pedir que o solicitante leve provas documentais ou fotográficas que registrem sua intimidade. Do mesmo modo, considera-se inadequado esperar que casais façam demonstrações físicas de afeto durante a entrevista, a fim de comprovar sua orientação sexual, e constitui violação aos direitos humanos básicos a realização de “testes” médicos como meio de prova.

### *A aplicação das diretrizes definidas pelo ACNUR pelo Estado brasileiro*

No que pertine à elegibilidade, o Estado brasileiro não exige que a orientação sexual e/ou identidade de gênero do solicitante seja criminalizada no país de

origem como condição para concessão do *status* de refugiado. Outrossim, interpreta-se que a perseguição, ou seu fundado temor, pode ter sido perpetrada por agentes não-estatais (ANDRADE, 2018), a exemplo do caso dos colombianos de 2002 (BRASIL, 2007), conhecido como o primeiro caso de concessão de refúgio baseada na orientação sexual dos solicitantes no Brasil.

Há, no entanto, posicionamentos dissonantes do CONARE no que se refere aos meios de verificação do fundado temor de perseguição no país de origem, pois, ao mesmo tempo em que houve o reconhecimento de um solicitante que não chegou a manifestar sua orientação não-heterossexual em seu país de origem em razão do medo de ser descoberto, advogadas da sociedade civil relatam a exigência de perseguição prévia para fins de concessão de refúgio (ANDRADE, 2018).

Quanto à análise da credibilidade da narrativa, o Brasil mantém posicionamento no sentido de privilegiar autodeclaração, sem que sejam exigidos “testes” físicos ou médicos.

No entanto, concepções estereotipadas e ocidentalizadas podem influenciar de modo negativo a avaliação de credibilidade, como no caso do oficial de elegibilidade, posteriormente afastado, que, em comportamento contrário às diretrizes estabelecidas pelo ACNUR, interpelava acerca das práticas sexuais dos solicitantes e não os considerava “gays de verdade”, caso relatassem ser “ativos”, o que culminou em parecer negativo, que foi posteriormente questionado e o pedido deferido (ANDRADE, 2018).

Nota-se que as sanções por estereótipos são utilizadas sem moderação por agentes nos diversos estágios de admissão em solo nacional. Igualmente, é notório que “o sentimento eurocêntrico não se descola das políticas de embranquecimento do século XIX, figurativo como política de governo na seleção de quais seriam os povos ideais para comporem uma ideia de brasilidade” (VILLARREL-SILVA, 2019, p. 143).

Evidente, diante de tal realidade, que Estado brasileiro, por meio do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), nada obstante a existência de diretrizes definidas pelo ACNUR no que pertine às solicitações de refúgio baseadas na orientação sexual e/ou identidade de gênero, não estabeleceu critérios específicos para avaliação de credibilidade e determinação da condição de refugiadas às pessoas LGBTQIAP+, razão por que as decisões usualmente estão influenciadas pelos estereótipos ligados ao gênero e à sexualidade. Perceptível o despreparo dos oficiais de elegibilidade em relação à temática, identificadas condutas invasivas, que destoam do espírito acolhedor da legislação brasileira relacionada ao refúgio.

O contexto das sexualidades e identidades de gênero dissidentes, em especial quando relacionado aos deslocamentos forçados, como já exposto ao longo do

presente trabalho, é extremamente complexo e multifacetado. O direito, diante de tal realidade, não dispõe de meios eficazes no acompanhamento da dinâmica que envolve a temática, imprescindível a emersão de vozes capazes de lançar luzes às diversas lacunas encontradas na tutela dos interesses daqueles que são forçados a se deslocar em função da reprodução de sua sexualidade e/ou identidade de gênero (VILLARREL-SILVA, 2019).

Destarte, no que diz respeito ao cumprimento das diretrizes elencadas pelo ACNUR, pode-se afirmar que, em que pese o esforço do Estado brasileiro, alguns pontos, como a oferta treinamento específico relacionado aos aspectos particulares das solicitações de refúgio por pessoas LGBTQIAP+ e a manutenção de abordagem objetiva, ainda são insuficientes, identificadas, não raras vezes, a atuação dos oficiais de elegibilidade levando em consideração suas percepções ideológicas.

## Conclusão

Por todo o exposto, a presente pesquisa trouxe à discussão os procedimentos de refúgio baseados na orientação sexual e/ou identidade de gênero dos solicitantes, prestando-se, em particular ao estudo das diretrizes estabelecidas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e sua aplicação pelo Estado brasileiro como critérios para avaliação de credibilidade, cediço que a população LGBTQIAP+ é vítima frequente de violência física, psicológica e sexual, sobretudo em países que criminalizam a reprodução de tais identidades, realidade que impulsiona o deslocamento forçado desses indivíduos, que fogem da perseguição e exclusão socioeconômica.

Para alcançar os objetivos propostos em sede introdutória, o estudo dedicou-se, primeiramente, ao traçamento do panorama atual da mobilidade humana decorrente da orientação sexual e/ou identidade de gênero, notadamente no que se refere às solicitações de refúgio endereçadas ao Estado brasileiro.

Para após, abordar a proteção internacional dos direitos humanos dos migrantes LGBTQIAP+, tecidas breves considerações acerca construção histórica da aludida custódia, composta pelo entrelaçamento dos sistemas onusiano e interamericano, em especial no que se refere aos instrumentos com natureza jurídica de *soft law*, que compõem o *corpus iuris* de tutela das identidades desviantes, direcionando a interpretação e aplicação das normas de *hard law*, diante do déficit protetivo específico para a população sob análise.

E, por último, passar ao âmago da presente pesquisa, cujo desenlace, se dá com base na noção de o Estado brasileiro, no que pertine às solicitações de refúgio

baseadas na orientação sexual e/ou identidade de gênero, ainda não estabeleceu critérios específicos para avaliação de credibilidade e determinação da condição de refugiadas às pessoas LGBTQIAP+, razão por que as decisões usualmente estão influenciadas pelos estereótipos ligados ao gênero e à sexualidade, evidente o despreparo dos oficiais de elegibilidade em relação à matéria.

Por todo o exposto, pode-se afirmar que, em que pese o notório esforço do Estado brasileiro, alguns pontos, como a oferta treinamento específico, relacionado aos aspectos particulares das solicitações de refúgio por pessoas LGBTQIAP+, e a manutenção de abordagem objetiva, ainda são insuficientes para garantir ao solicitante um procedimento de elegibilidade marcado pela adoção de condutas respeitadas e baseado em critérios objetivos de avaliação, desconectado de noções estereotipadas.

## Referências

ACNUDH, Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Las personas desplazadas LGBT enfrentan desafíos exacerbado cuando buscan refugio**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/es/statements/2022/05/forcibly-displaced-lgbt-persons-face-major-challenges-search-safe-haven>. Acesso em: 30 maio 2022.

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Brasil protege refugiados LGBTI, mostra levantamento inédito do ACNUR e do Ministério da Justiça**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2018/11/29/brasil-protege-refugiados-lgbti-mostra-levantamento-inedito-do-acnur-e-do-ministerio-da-justica/>. Acesso em: 22 maio 2022.

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Cartilha de Pessoas Refugiadas e Solicitantes de Refúgio LGBTI**. Disponível: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Cartilha-informativa-sobre-a-prote%C3%A7%C3%A3o-de-pessoas-refugiadas-e-solicitantes-de-ref%C3%BAgio-LGBTI\\_ACNUR-2017.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Cartilha-informativa-sobre-a-prote%C3%A7%C3%A3o-de-pessoas-refugiadas-e-solicitantes-de-ref%C3%BAgio-LGBTI_ACNUR-2017.pdf). Acesso em: 26 maio 2022.

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Diretrizes sobre Proteção Internacional N. 09. Solicitações de Refúgio baseadas na Orientação Sexual e/ou Identidade de Gênero no contexto do Artigo 1A (2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9748.pdf>. Acesso em: 22 maio 2022.

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Nota sobre la Carga y el Mérito de la Prueba en las Solicitudes de Asilo**. Disponível: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=595a2a3811>. Acesso em: 22 maio 2022.

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Perfil das Solicitações de Refúgio Relacionadas à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero**. Disponível: <https://www.acnur.org/portugues/refugiogbti/>. Acesso em: 22 maio 2022.

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Perfil das Solicitações de Refúgio Relacionadas à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero**. Disponível: [https://datastudio.google.com/u/0/reporting/11eabzin2AXUDzK6\\_BMRmo-bAIL8rrYcY/page/1KIU](https://datastudio.google.com/u/0/reporting/11eabzin2AXUDzK6_BMRmo-bAIL8rrYcY/page/1KIU). Acesso em: 22 maio 2022.

ALMEIDA, Suely Souza de; SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Violência de Gênero: Poder e Impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

ANDRADE, Vítor Lopes. Elegibilidade das Solicitações de Refúgio por motivos de Orientação Sexual no Brasil. **Século XXI, Revista de Ciências Sociais**, v. 8, n. 1, p. 75-111, jan./jun. 2018.

ANDRADE, Vítor Lopes. Os Três Debates do Refúgio por Motivos de Orientação Sexual no Contexto Brasileiro. In: JUBILUT, Liliانا Lyra; FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias, LOPES, Rachel de Oliveira (orgs.). **Migrantes forçados: conceitos e contextos**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018.

ARAÚJO, Ygor Rafael Cassiano de; MOREIRA, Thiago Oliveira; GURGEL, Yara Maria Pereira. O princípio da igualdade e não discriminação no combate à discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero a partir das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: MAIA, Catherine; MOREIRA, Thiago Oliveira; GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direito Internacional dos Direitos Humanos e as pessoas em situação de vulnerabilidade**. v. 3, 1. ed. Natal: Polimatia, 2022.

AWONDO, Patrick; GESCHIERE, Peter; REID, Graeme. Une Afrique homophobe? Sur quelques trajectoires de politisation de l'homosexualité: Cameroun, Ouganda, Sénégal et Afrique du Sud. **Raisons Politiques**, n. 49, p. 95-118, 2013.

BARBOSA, Luiza Fernandes de Abrantes; MOREIRA, Thiago Oliveira; GURGEL, Yara Maria Pereira. A não discriminação da mulher na perspectiva do Sistema Interamericano dos Direitos Humanos. In: MAIA, Catherine; MOREIRA, Thiago Oliveira; GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direito Internacional dos Direitos Humanos e as pessoas em situação de vulnerabilidade**. v. 3, 1. ed. Natal: Polimatia, 2022.

BORRILLO, Daniel; CASTILLO, Victor Luis Gutierrez. Hacia un análisis sistémico del proceso probatorio en materia de asilo por motivo de orientación sexual e identidad de género en el derecho común europeo. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, v. XXI, p. 741-772, Ciudad do México, 2021.

BOYD, Mônica. **Women and Migration: Incorporating Gender into International Migration Theory**. Disponível em: <https://www.incedes.org.gt/Master/boydgriecodiez.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL, Comitê Nacional para Refugiados (CONARE). **O reconhecimento dos refugiados pelo Brasil: Decisões comentadas do CONARE**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/24507.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2022.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Avances y desafíos hacia el reconocimiento de los derechos de las personas LGBTI en las América**. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/LGBTI-ReconocimientoDerechos2019.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo nº 18 sobre a Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados**, de 17 de setembro de 2003, parágrafo 25. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_18\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf). Acesso em: 15 fev. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **La Opinión Consultiva 24/17 de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: Una nueva herramienta para garantizar los derechos de las personas LGBTI**. Disponível em: <https://bibliotecacorteidh.winkel.la/Product/ViewerProduct/1310#page=1>. Acesso em: 16 maio 2022.

CORTEZ, Laura Maria Silva; MOREIRA, Thiago Oliveira. A tutela dos direitos humanos dos migrantes pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Cuadernos de Derecho Actual**, n. 8, p. 439-452, 2017.

DÍAS LAFUENTE, José. **Refugio y asilo por motivos de orientación sexual y/o identidad de género y el ordenamiento constitucional español**. Tese (Doctorado Internacional en Derecho). Universidad de Valencia, Valencia: 2014.

ESPINOSA, Diana Lara. **Grupos en situación de vulnerabilidad**. 1. ed. 1. reimp. Comisión Nacional de los Derechos Humanos – CNDH México: México, D.F., 2015.

FRANÇA, Isadora Lins. **Refugiados LGBTI: direitos e narrativas entrecruzando gênero, sexualidade e violência**. Cadernos Pagu (50), 2017:e175006 Campinas: Unicamp, 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

ILGA. International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association. **A world survey of laws: Criminalisation, protection and recognition of same-sex love**. Disponível em: [http://old.ilga.org/Statehomophobia/ILGA\\_SSHR\\_2014\\_Eng.pdf](http://old.ilga.org/Statehomophobia/ILGA_SSHR_2014_Eng.pdf). Acesso em: 14 jun. 2022.

JUBILUT, Liliana Lyra; MADUREIRA, André de Lima. Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena + 30. **REMHU**, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, v. 22, n. 43, p. 11-33, dez./2014.

JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. **Refúgio em números**. 7. ed. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais. Ministério da Justiça e Segurança Pública/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022.

JUNGS DE ALMEIDA, Alessandra; MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt. O “espírito de Cartagena” e a política brasileira de refugiados. **Revista Perspectiva**, v. 8, n. 15, p. 124-142, 2015.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MCAULIFFE, Marie; TRIANDAFYLLIDOU, Anna (eds.). **Informe sobre las Migraciones en el Mundo 2022**. Organización Internacional para las Migraciones (OIM): Ginebra, 2021.

MORALES SÁNCHEZ, Julieta. **Derechos de los migrantes en el sistema interamericano de derechos humanos**. 1. ed. 3. reimp. Comisión Nacional de los Derechos Humanos – CNDH México: México, D.F., 2015.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira**. 1. ed. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2019.

RAMOS, André Carvalho de. **Direito Internacional dos Refugiados** [recurso eletrônico]. São Paulo: Expressa, 2021.

REZENDE, Lucas Felicetti. Sexílio, alteridade e reconhecimento: Uma análise teórica sobre o refúgio de LGBTs. **O social em questão**, v. 21, n. 41, p. 283-306, 2018.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod\\_resource/content/2/G%C3%AAAnero-Joan%20Scott.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAAnero-Joan%20Scott.pdf). Acesso em: 22 maio 2022.

SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.

SILVA, Vivian da Veiga. Contribuições dos Estudos de Gênero e da Decolonialidade para os debates sobre Migrações Internacionais. **Revista GeoPantanal**, UFMS, Corumbá/MS, n. 32, p. 103-116, jan./jun. 2022.

SOBREIRA, Fernanda Martinelli Sobreira. Refugiados LGBTI no Brasil. **Travessia - Revista do Migrante**, n. 77, p. 49-66, jul./dez. 2015.

VILLARREL-SILVA, Mário Luis. **HIJRAT AL-NAFS: Narrativas fractais e tramas legais na experiência migratória forçada de muçulmanos com sexualidades dissidentes na cidade de São Paulo – Direitos, discursos e memórias**. Tese (Doutorado em Processos Culturais e Subjetivação). Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto – Programa de pós-graduação em Psicologia/USP, Ribeirão Preto: 2019.